



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511524 - GO (2023/0410053-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NILTO SCHWENING
ADVOGADO : SILAS FERNANDES GONÇALVES - GO027405
AGRAVADO : RICARDO DE PINA CABRAL - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO SILVA LEMES - GO055771

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NSº 7/STJ E 284/STF.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da intempestividade da impugnação ao valor do crédito, da ausência de litigiosidade no procedimento de habilitação e da necessidade de transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários ao administrador judicial, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Tal compreensão está amparada na norma expressa do art. 9º, inciso II, da 11.101/2005.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511524 - GO (2023/0410053-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NILTO SCHWENING
ADVOGADO : SILAS FERNANDES GONÇALVES - GO027405
AGRAVADO : RICARDO DE PINA CABRAL - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO SILVA LEMES - GO055771

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NSº 7/STJ E 284/STF.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da intempestividade da impugnação ao valor do crédito, da ausência de litigiosidade no procedimento de habilitação e da necessidade de transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários ao administrador judicial, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Tal compreensão está amparada na norma expressa do art. 9º, inciso II, da 11.101/2005.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NILTO SCHWENING contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INSOLVÊNCIA CIVIL. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. PREVISÃO LEGAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DATA DA DECRETAÇÃO DA INSOLVÊNCIA. REGRA DO ARTIGO 9º, INCISO II, DA LEI FALIMENTAR. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO IMPUGNADA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS HONORÁRIOS AO ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo de instrumento é cabível contra decisão judicial que resolve impugnação ao pedido de habilitação de crédito em processo de insolvência civil, nos moldes do que autoriza o artigo 17 da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
2. Segundo o posicionamento da colenda Corte Cidadã, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da insolvência civil, como o caso, implica negativa de vigência ao artigo 9º, inciso II, da Lei Falimentar, devendo todos os créditos serem atualizados até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da insolvência.
3. No que se refere ao prazo para impugnação do crédito, verbero que a insolvência civil, encontra-se regulada pelos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, por força do disposto no artigo 1.052 do Estatuto Processual Civil de 2015.
4. Ao contrário do que alega o autor/agravante, em se tratando de habilitação de crédito em processo de insolvência civil, como ocorre no caso, o prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias, consoante dispõe parágrafo único do art. 768 do Código de Processo Civil de 1973.
5. Extrai-se que o administrador da Massa Insolvente foi intimado no dia 24 de novembro de 2020, sendo que a impugnação ao valor do crédito foi apresentado no dia 04 de dezembro de 2020, portanto, dentro do prazo legal, motivo pelo qual, não há que se falar em intempestividade.
6. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pelo cabimento dos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito for impugnado, conferindo, com isso, litigiosidade ao processo.
7. No presente caso, tendo em vista o proveito econômico obtido pela Massa Insolvente, diante da redução do valor pleiteado para habilitação do crédito, não há que se falar em aplicabilidade da verba honorária sobre o valor da causa ou por apreciação equitativa, uma vez que a demanda teve expresso proveito econômico para ambas as partes, de modo que é imperativa a aplicação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
8. Na insolvência civil, o Administrador não tem responsabilidade pela quitação de valores que são atribuídos à Massa Insolvente, de modo que não há como transferir o pagamento dos honorários à pessoa do Administrador, uma vez que inexistente previsão legal para tanto.
9. Para a impugnação da concessão da gratuidade da justiça a parte contrária deve demonstrar, de forma inconteste, a inexistência dos requisitos correspondentes, o que não se vê no caso em análise.
10. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (e-STJ fls. 237)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 268/270).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 382/397), o recorrente aponta a violação aos arts. 85, *caput*, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015; 768 do Código de Processo Civil de 1973; e 7º-A, § 8º, 9º, II, e 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta em síntese, (i) intempestividade da impugnação do administrador judicial, pois o prazo aplicável seria o de 5 (cinco) dias, previsto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e não o de 20 (vinte) dias do art. 768 do CPC/1973; (ii) inexistência de proveito econômico na habilitação de crédito em face de massa insolvente com patrimônio irrisório; (iii) impossibilidade de limitação da correção monetária à data da decretação da insolvência civil, haja vista que o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 restringe apenas a incidência dos juros; (iv) ausência de litigiosidade no procedimento de habilitação, porquanto o devedor e os demais credores não apresentaram impugnação, o que afastaria a condenação em honorários; e (v) a necessidade de transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários ao administrador judicial, que impugnou o crédito em nome próprio e foi parcialmente vencido, com base no princípio da causalidade.

Não houve juntada das contrarrazões (e-STJ fl. 624).

Após, o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 627/630), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os arts. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e 7º-A, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

A argumentação de que não houve proveito econômico e de que o procedimento não era litigioso mostra-se genérica e desvinculada dos fundamentos do julgado, que expressamente consignou a existência de controvérsia e o benefício econômico obtido pela massa insolvente com a redução do crédito habilitado.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
 3. **É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.**
 4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.
 5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
 6. Agravo interno parcialmente provido."
- (AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

No que tange à limitação da correção monetária, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que entende que, na recuperação judicial e, por analogia, na insolvência civil, a atualização dos créditos se dá até a data do pedido, conforme o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. TERMO AD QUEM. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. REGRA DO ART. 9º, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA REGRA LEGAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DESDE QUE CONSTE DE FORMA EXPRESSA NO PLANO DE SOERGUMENTO. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a regra do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, a qual determina que na habilitação de crédito deverá conter o respectivo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, encerra norma de caráter cogente, a impedir a adoção de outra forma de atualização do crédito, ou se é possível que o plano de soerguimento estabeleça um novo critério de atualização.

2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Tal compreensão está amparada na norma expressa do art. 9º, inciso II, da 11.101/2005 ("Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...); II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação").**

3. **É perfeitamente possível, todavia, que o plano de soerguimento estabeleça, em relação à atualização dos créditos, norma diversa daquela prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, sobretudo pelo caráter contratual da recuperação judicial, tanto que o respectivo plano implica novação da dívida, podendo o devedor e o credor renegociar o crédito livremente.**

4. No entanto, o referido dispositivo legal estabelece um parâmetro mínimo para atualização dos créditos que serão habilitados no plano, isto é, a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Em outras palavras, a Assembleia Geral de Credores tem liberdade para estabelecer um novo limite de atualização dos créditos desde que seja para beneficiar os credores, não podendo fixar uma data anterior ao pedido de recuperação judicial. Nesse ponto, o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 é norma

cogente, pois estabelece uma proteção mínima aos credores no tocante à atualização dos valores devidos.

5. Ocorre que a cláusula do plano de soerguimento que eventualmente afaste a regra prevista no referido dispositivo legal, estabelecendo, por exemplo, que a atualização do valor do crédito ocorrerá em momento posterior à data do pedido de recuperação judicial, deve ser expressa. Isso porque, no silêncio do plano de recuperação judicial, valerá a regra disposta no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

6. Na hipótese, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a cláusula 8ª (item 8.1) do plano de recuperação judicial da recorrente não afastou expressamente a regra do inciso II do art. 9º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, pois apenas estabeleceu que os credores trabalhistas (classe I) terão seus créditos habilitados pelo valor da certidão laboral obtida nos juízos trabalhistas, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado, sem dizer absolutamente nada acerca da data-limite de atualização dos respectivos valores, razão pela qual deverá prevalecer o disposto na norma legal.

7. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.936.385/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023 - grifou-se)

No que concerne às teses de intempestividade da impugnação ao valor do crédito, ausência de litigiosidade no procedimento de habilitação e à necessidade de transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários ao administrador judicial, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, o Tribunal de origem asseverou que:

"(...) o contrário do que alega o autor/agravante, em se tratando de habilitação de crédito em processo de insolvência civil, como ocorre no caso, o prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias, consoante dispõe parágrafo único do art. 768 do Código de Processo Civil de 1973.

Extraí-se que o administrador da MASSA INSOLVENTE DE RICARDO DE PINA CABRAL foi intimado no dia 24 de novembro de 2020 (evento nº 18 do processo originário, p. 148), sendo que a impugnação ao valor do crédito foi apresentado no dia 04 de dezembro de 2020 (evento nº 19 dos autos de origem, p. 149/156), portanto, dentro do prazo legal, motivo pelo qual, não há que se falar em intempestividade.

(...)

No presente caso, tendo em vista o proveito econômico obtido pela MASSA INSOLVENTE DE RICARDO DE PINA CABRAL, diante da redução do valor pleiteado para habilitação do crédito, não há que se falar em aplicabilidade da verba honorária sobre o valor da causa ou por apreciação equitativa, uma vez que a demanda teve expresso proveito econômico para ambas as partes, de modo que é imperativa a aplicação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (...)

(...)

Ademais, importante consignar que, na insolvência civil, o administrador não tem responsabilidade pela quitação de valores que são atribuídos à MASSA INSOLVENTE, de modo que não há como transferir o pagamento dos honorários à pessoa do Administrador, uma vez que inexistente previsão legal para tanto." (e-STJ fls. 542/544 - grifou-se)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre a diferença entre o valor habilitado e o montante requerido na inicial, os quais devem ser majorados para o patamar de 13% (treze por cento) em favor do

advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.511.524 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0410053-7

Número de Origem:

00919225520148090051

561510944

56151094420228090123

56163514320198090123

919225520148090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTO SCHWENING

ADVOGADO : SILAS FERNANDES GONÇALVES - GO027405

AGRAVADO : RICARDO DE PINA CABRAL - MASSA FALIDA

ADVOGADO : FERNANDO SILVA LEMES - GO055771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026